



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020630-69.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante WELLINGTON APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020630-69.2023.8.26.0482

Apelante Wellington Aparecido da Silva (AJG)

Apelado Banco Bradesco S/A

Comarca Presidente Prudente – 3ª Vara Cível

Voto nº 49868

Ação de cobrança – Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda – Petição inicial instruída com o histórico de utilização do cartão, e faturas de consumo inadimplidas – Impugnação específica aos lançamentos – Ausência – Inadimplência incontroversa – Encargos contratuais e juros – Conhecimento prévio nas próprias faturas – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§2º e 11, do CPC.

Recurso não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 148/154 julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 186.126,75, com atualização monetária pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça SP, a contar do ajuizamento da ação (uma vez que o valor da condenação já está atualizado até o ajuizamento da ação) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, condenada a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação com fundamento nos artigos 82, §2º e 85, §2º ambos do CPC, guardados os limites da assistência judiciária gratuita.

Apela o réu sustentando que o contrato que originou a dívida não foi apresentado, bem assim a planilha de evolução da dívida, o que prejudica a aferição do valor excessivo pretendido pelo apelado, não se podendo afirmar com a clareza necessária se os juros cobrados são abusivos ou excessivos. Pede a reforma da sentença com a improcedência da ação, fls. 1577160.

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 167/188), vieram assim os autos a esta Instância e após a esta Câmara.

É o relatório.

A instituição financeira autora ajuizou a presente ação de cobrança, afirmando-se credora da quantia de R\$ 186.126,75, referente a inadimplemento pela ré das faturas de cartão de crédito indicadas na inicial.

Após o regular contraditório, sobreveio a r. sentença *a quo* de procedência do pedido, explicitando o r. julgado que: “*Narra o autor na*

inicial que o réu celebrou contratos de cartões de crédito, e ficou a dever o saldo de R\$ 186.126,75. Em sua defesa, a requerida se limita a impugnar os encargos que recaem sobre os contratos (juros moratórios, multa moratória e comissão de permanência ou juros remuneratórios), além daqueles praticados pelo mercado em operações desse jaez. No entanto, conforme já visto, tais encargos foram explicitados nos documentos de fls. 09/82, desta forma, não foi omitida qualquer informação essencial que prejudicasse a defesa da requerida, sendo desprovida de fundamento as alegações nesse sentido, sobretudo porque o extrato das faturas comprova expressamente a disponibilização do crédito e o seu inadimplemento”.

Neste contexto, e não obstante a insurgência veiculada nas razões recursais, tem-se que o autor apelado demonstrou e comprovou a origem e evolução do débito em discussão, até porque suficientes e adequados os documentos colacionados com a inicial, sendo apresentado, para tanto, o histórico de utilização dos cartões em questão, e as respectivas faturas inadimplidas que ensejaram a cobrança do débito – ausente qualquer impugnação específicas quanto aos lançamentos que nelas constam –; atendido, no caso, pela instituição financeira o ônus do fato constitutivo de seu direito, conforme o disposto no art. 373, inc. I, e art. 434, ambos do CPC.

Cumpra ressaltar, por oportuno, que constam expressamente nas faturas apresentadas o valor dos encargos e juros incidentes no período em caso de inadimplemento ou pagamento parcial da obrigação, além da multa contratual, até porque a verificação da regularidade ou não das cláusulas contratuais, aí incluindo a suposta capitalização de juros, consiste em matéria exclusivamente de direito, podendo ser aferida tão somente com base na prova documental produzida, e em conformidade com teses já firmadas em precedentes qualificados prolatados pelas instâncias superiores, prescindindo de dilação probatória.

A propósito, no que tange à capitalização de juros, inexistente tal cobrança na espécie. Os juros não são aplicados dia a dia, mas mensalmente sobre o valor financiado, e de forma legal, sabido que as instituições financeiras, e nisso estão equiparadas às administradoras de cartão de crédito (Súmula 283 do STJ), não estão sujeitas às sanções do Decreto nº 22.626/33 (Súmula 596 do STF), uma vez que o ajuste tem vencimentos mensais. Na data do vencimento, mediante fatura previamente enviada ao usuário, a obrigação deve ser satisfeita pelo devedor, com a opção de pagar determinada parte mínima e financiar o restante, com os encargos também anunciados.

Além disso, ressalte-se que, se ocorresse o pagamento das faturas de consumo em sua integralidade – sem incidência, portanto, de financiamento do saldo devedor em aberto –, nenhum valor a título de encargos seria cobrado, de modo que, sendo inconteste o inadimplemento aos termos do pactuado, obrigou-se a contratante (ré) ao pagamento do respectivo montante de crédito financiado (crédito rotativo), sobre o qual se dá o cômputo de juros daquele período, conforme a conta mensal se apresenta com saldo negativo, e, assim, sucessivamente nos meses seguintes caso não efetuado seu pagamento integral, o que não significa

indevida capitalização, cuidando-se sim de simples empréstimo mensal, conforme o precedente publicado em JTACSP 121/66, “*não há óbice à incidência de encargos sobre o saldo devedor, ou negativo, apresentado no dia anterior, ainda que neste estejam incluídos juros antes contados, pois é como se a cada dia operasse a concessão de um novo crédito*”, de modo que também sem razão o reclamo acerca dessa questão.

Nesse sentido inclusive já decidiu este E. TJSP: *“AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INFORMAÇÃO SUFICIENTE SOBRE AS TAXAS PRATICADAS. ABUSIVIDADE REJEITADA. O autor narrou que o réu celebrou contratos de cartões de crédito nº 376527763767009, nº 376476713042008 e nº 376444671031009 e ficou a dever o saldo de R\$. 81.938,54. Os elementos de prova produzidos pelo banco autor demonstraram a existência do débito: as faturas de consumo relativas ao cartão de crédito firmado entre as partes (fls. 27/42, fls. 43/60 e fls. 61/77), que revelaram uma larga utilização dos serviços, incluindo-se parcelamento de compras e pagamento parcial de fatura (fl. 28), até chegar ao inadimplemento. Isso era suficiente para demonstrar o vínculo existente entre as partes e a exigibilidade da dívida cobrada. A informação clara prestada na fatura a respeito das taxas que serão exigidas na hipótese de não ser efetuado o pagamento integral, permite que o consumidor escolha a melhor opção: (a) liquidar integralmente a fatura, (b) financiar o saldo devedor com a própria instituição financeira responsável pelo cartão de crédito ou (c) buscar financiamento com terceiros em bases mais vantajosas. Se não adotar nenhuma daquelas opções, deverá arcar com os encargos remuneratórios e moratórios. Ação procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1069484-23.2016.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2022; Data de Registro: 28/06/2022).

Deste modo, injustificável a reversão do julgado como pretendido, até porque suficiente a prova documental apresentada pelas partes (cf. art. 371 do CPC), sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa.

Em caso análogo esta C. Câmara assim também já decidiu: *“CARTÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA REVISÃO DE CLÁUSULAS. ADESÃO AO SISTEMA PELA SIMPLES UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. USO NÃO NEGADO. JUROS. Conhecimento prévio nas próprias faturas. As instituições de crédito, às quais se equiparam às administradoras de cartões de crédito (Súmula 283-STJ) não estão sujeitas às sanções do decreto nº 22.626/33 (Súmula 596-STF). Limitação constitucional de juros de 12% ao ano, inaplicável, porque nunca foi regulamentada, e acabou revogada (EC nº 40/03 e Súmula 648-STF). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possibilidade. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não demonstração de cobrança. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida.”* (TJSP; Apelação Cível 0225453-24.2011.8.26.0100; Relator (a): Valter Alexandre Mena; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível

- 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2014; Data de Registro: 25/09/2014).

Ainda, “*CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - desnecessidade de dilação probatória - matéria unicamente de direito - Aplicação do disposto no inciso í, do art. 330, do CPC - Preliminar repelida. CONTRATO - Ação revisional de cláusulas - "Contrato de Prestação de Serviços de Administração do Cartão de Crédito - Cláusulas previamente firmadas pelas partes - Necessidade de observância ao princípio do "pacta sunt servanda" - Legalidade dos juros contratados - In aplicabilidade do disposto no §3", do art. 192 da Constituição Federal - Juros contratados são devidos - Inteligência das Súmulas 596 do STF e 283 do STJ - Capitalização de juros não evidenciada - Ação improcedente - Recurso improvido*” (TJSP; Apelação Com Revisão 9076939-97.2002.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Lopes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª VC; Data do Julgamento: 06/10/2005; Data de Registro: 17/10/2005).

E disso não diverge a jurisprudência este E. TJSP: “*CARTÃO DE CRÉDITO – cerceamento de defesa – taxa de juros remuneratórios – capitalização – comissão de permanência – autora que impugna o sistema parcelado de crédito, a taxa de juros e os encargos incidentes, não o sistema rotativo – alegação de que não há contrato assinado concordando com as taxas de juros e que deve ser aplicada a taxa média – impossibilidade – contrato de adesão juntado – faturas juntadas – faturas nas quais constaram expressamente as informações indispensáveis ao entendimento de quais seriam as taxas de juros e encargos incidentes em cada mês, inclusive multa moratória e encargos máximos por período – impossibilidade de haver um só contrato indicando a taxa aplicável a todo o período de relacionamento já que para o sistema de cartão de crédito as taxas de juros são variáveis mês a mês, o que conta com respaldo do Banco Central e justamente por isso existe a determinação de que nas faturas mensais as informações sejam completas – precedentes – parcelamento compulsório baseado na Resolução nº 4549/2017 do Banco Central – alegações da autora no sentido de que a ausência de pactuação prévia impede a incidência de juros que beira a má-fé e será sancionada com as penalidades processuais cabíveis em caso de reiteração. CERCEAMENTO DE DEFESA – inoccorrência – precedente – o Juiz de Direito é o destinatário das provas e o julgamento antecipado é possível, se entender pela existência de elementos suficientes para formar o convencimento – inexistência de ofensa ao devido processo legal - recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - limitação da Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33) - inaplicabilidade às instituições financeiras - inteligência da Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596, ambas do C. STF, e Súmula 382 do C. STJ – recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ajuste posterior à MP 1.963-17/200 de 31 de março de 2.000 (reeditada sob nº 2.170/36), com pactuação expressa - a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança – recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ausência de cobrança – réu que afirmou não cobrar – ônus da provar em demonstrar a efetiva cobrança que era da autora e do qual não se desincumbiu - recurso não provido. DISPOSITIVO – recurso não provido com observação.*” (TJSP; Apelação Cível 1043458-05.2022.8.26.0576; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª

Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

“COBRANÇA – Cartão de Crédito – Inadimplência - Procedência da ação – Inconformismo – Aditamento da inicial tempestivo mas não recebido – Mera correção do valor da causa ante comprovação do débito realizada em sede de petição inicial – Cabimento ante demonstração do débito e efetiva contestação pela parte adversária - Preliminar de cerceamento de defesa – Pleito de perícia contábil – Afastada – Documentos anexados que se mostram suficientes para formar a convicção do magistrado - Contratação do serviço bancário de forma livre e espontânea, devendo-se observar o "pacta sunt servanda" - Ausência de ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios – Capitalização de juros que não se mostra abusiva – Ação procedente – Valor da condenação retocado para receber o aditamento da inicial - Sentença retocada – Recurso do autor provido e recurso da ré não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003889-21.2019.8.26.0602; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).

Ainda, *“PRELIMINAR – Alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial contábil – Inadmissibilidade – Cerceamento de defesa inócorrente – Matéria de caráter meramente jurídico, além de o Julgador, por ser o destinatário da prova, poder averiguar a conveniência e a necessidade da prova para o deslinde do feito – Pronto julgamento autorizado – PRELIMINAR AFASTADA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito, com pedido de exibição incidental- Autor que pretende a revisão do contrato, alegando abusos da operadora de cartão- Sentença de Improcedência- As operadoras de cartão de crédito não sofrem as limitações da Lei de Usura – Juros Remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado – Possibilidade de capitalização de juros - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1017151-60.2022.8.26.0011; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023).

Por tais motivos, prevalece a r. sentença recorrida, que fica mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios arbitrados ao patrono do autor ora apelado, para 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do §11 do artigo 85, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator